



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.870 - PE (2014/0168105-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MÁRIO MARREIRA DE MELO**
AGRAVANTE : **MARIA ELIZABETH BANDEIRA PEDROSA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA COLLIER**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA MENDONCA**
AGRAVANTE : **MARIZA SANDRA DUTRA SOUZA DO MONTE**
AGRAVANTE : **MARLENE FERREIRA NIPO BEZERRA**
AGRAVANTE : **MONICA MARIA GUEDES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **NEIDE MARIA PEREIRA MARQUES**
AGRAVANTE : **NILVA MARIA SANTANA LUNA**
AGRAVANTE : **NOEMIA RAUL DE SENA**
ADVOGADO : **CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA REFERIDA RESOLUÇÃO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao *fax* por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
2. "A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física" (art. 23 da Resolução 14/2013 do STJ).
3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da Resolução, caberia aos recorrentes apresentarem a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.870 - PE (2014/0168105-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÁRIO MARREIRA DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH BANDEIRA PEDROSA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA COLLIER
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MENDONCA
AGRAVANTE : MARIZA SANDRA DUTRA SOUZA DO MONTE
AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA NIPO BEZERRA
AGRAVANTE : MONICA MARIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVANTE : NEIDE MARIA PEREIRA MARQUES
AGRAVANTE : NILVA MARIA SANTANA LUNA
AGRAVANTE : NOEMIA RAUL DE SENA
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão do Presidente desta Corte nos seguintes termos (e-STJ Fls. 525-526):

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do Código de Processo Civil em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo no recurso especial, Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, OAB/PE n.º 14.568.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

P. e I.

Os agravantes pugnam pela reforma do *decisum* ao argumento de que: "a regularidade da representação foi devidamente apreciada, quando da decisão denegatória do seguimento do recurso especial interposto e constatada a regularidade da representação processual, razão pela qual deve máxima vênia, de vê ser processado o recurso manejado pelo ora agravante" (e-STJ Fl. 535).

Ao final, requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.870 - PE (2014/0168105-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL. ART. 23 DA REFERIDA RESOLUÇÃO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao *fax* por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. "A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física" (art. 23 da Resolução 14/2013 do STJ).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da Resolução, caberia aos recorrentes apresentarem a petição do agrado regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agrado regimental não conhecido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agrado regimental não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/08/2014 (quinta-feira) e considerada publicada em 15/08/2014 (sexta-feira). Em 19/08/2014 (terça-feira) o recurso em apreço fora protocolizado via *fax*.

De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/1999, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao *fax* por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

No caso dos autos, em 21/08/2014, a Secretaria deste Tribunal Superior recusou a petição apresentada em forma física (certidão de e-STJ Fl. 529), conforme determina o art. 23 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 14 do STJ, de 28 de junho de 2013, que assim dispõe:

Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Cumpre ressaltar, ainda, que a mencionada Resolução especificou um cronograma específico para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias contados da publicação após o qual as petições devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico:

Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Já o art. 10 da Resolução 14/2013 traz a seguinte disposição normativa:

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;

II – Mandado de Segurança (MS);

III – Reclamação (Rcl);

IV – Sentença Estrangeira (SE);

V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

VI – Suspensão de Segurança (SS);

VII – Ação Rescisória (AR);

VIII – Medida Cautelar (MC);

IX – Mandado de Injunção (MI);

X – Exceção de Impedimento (ExImp);

XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);

XII – *Habeas Data* (HD);

XIII – Interpelação Judicial (IJ);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIV – Intervenção Federal (IF);
XV – Exceção da Verdade (ExVerd);
XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);
XVII – Precatório (Prc);
XVIII – Recurso Especial (REsp);
XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) (RO).

Conjugando os dispositivos acima transcritos, nos casos de petições concernentes ao Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem, Mandado de Segurança (MS), Reclamação (Rcl) e Sentença Estrangeira (SE), Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) e Suspensão de Segurança (SS) o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da resolução; para as demais classes processuais, o prazo foi de 280 (duzentos e oitenta) dias.

Com efeito, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da Resolução, caberia aos recorrentes apresentarem a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico.

Assim, a recusa da Secretaria Judiciária em receber a petição em meio físico está amparada pelo art. 23 da Resolução 14/2013 do STJ .

Diante disso, a ausência de apresentação da petição original do agravo regimental dentro do prazo legal acarreta o não conhecimento da insurgência recursal, conforme jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao *fax* por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. "A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física" (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recursos.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MEIO DE FAC-SIMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. "Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/03/2014).

II. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, via fac-simile, não tendo sido o original do recurso entregue, em Juízo, no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1405867/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO RECURSO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É necessária a apresentação em juízo do recurso original, no prazo máximo de cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 279.002/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Devem ser julgados intempestivos os embargos de declaração opostos via Fac-Símile quando a parte não protocola, no prazo contínuo de 05 dias previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/1999, a peça original do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no HC 283.739/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-simile quando o original da petição é protocolado além do prazo de cinco dias contados a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 472.591/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168105-9

AgRg no
AREsp 544.870 / PE

Números Origem: 200783000212514 200905000653402 95155680 99510

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO MARREIRA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH BANDEIRA PEDROSA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA COLLIER
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA MENDONCA
AGRAVANTE	: MARIZA SANDRA DUTRA SOUZA DO MONTE
AGRAVANTE	: MARLENE FERREIRA NIPO BEZERRA
AGRAVANTE	: MONICA MARIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: NEIDE MARIA PEREIRA MARQUES
AGRAVANTE	: NILVA MARIA SANTANA LUNA
AGRAVANTE	: NOEMIA RAUL DE SENA
ADVOGADO	: CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRIO MARREIRA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH BANDEIRA PEDROSA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA COLLIER
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA MENDONCA
AGRAVANTE	: MARIZA SANDRA DUTRA SOUZA DO MONTE
AGRAVANTE	: MARLENE FERREIRA NIPO BEZERRA
AGRAVANTE	: MONICA MARIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: NEIDE MARIA PEREIRA MARQUES
AGRAVANTE	: NILVA MARIA SANTANA LUNA
AGRAVANTE	: NOEMIA RAUL DE SENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.